

OS IMPACTOS DO ABANDONO AFETIVO INFANTIL SOB A ÉGIDE DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E À LUZ DE DOM CASMURRO.

Kelma da Silva Souza

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: kelmadireitosjdr@hotmail.com

Resumo: O abandono afetivo infantil é caracterizado pelo descumprimento do poder familiar por parte dos genitores. Um problema estrutural, que macula as famílias e necessita ser tratado com eficiência pelo judiciário para que ato tão cruel não se limite a reparações pecuniárias que não são impostas a fim de compensar os transtornos subjetivos causados às vítimas, mas sim como conscientização do cumprimento da responsabilidade afetiva para com a prole. Através do método analítico, embasada em pesquisas bibliográficas e julgados dos Tribunais Superiores, a pesquisa tem como escopo a análise do fenômeno do abandono afetivo sob a égide do direito de família brasileiro, bem como é visto e combatido, ilustrada pela obra machadiana, Dom Casmurro. No primeiro capítulo aborda-se o conceito de afetividade e de poder familiar, bem como os princípios que regem as relações familiares e as disposições legais oriundas do ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo aborda-se, a partir da obra Dom Casmurro, os reflexos subjetivos do abandono. O terceiro capítulo demonstra a importância da aplicabilidade da responsabilização civil em face do abandono afetivo e jurisprudências que envolvem o tema. No quarto e último capítulo demonstra a crescente luta contra o abandono afetivo e como a atuação do estado, através de campanhas educacionais, pode diminuir a incidência do abandono parental. O abandono afetivo infantil ataca o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, sendo dever das famílias e do Estado buscarem a diminuição da incidência de casos que ultrapassa a esfera personalíssima atingido todo o contexto familiar.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

INTRODUÇÃO

A velocidade com que as mudanças sociais vêm ocorrendo em um mundo de valores materiais cada vez mais priorizados, faz com que as questões familiares percorram verdadeiros desertos enquanto os interesses pessoais ganham força e o abandono afetivo é subentendido como uma realidade aceitável e imutável. Uma estrutura patriarcal e machista sustenta a sociedade brasileira e ilustra no inconsciente social, que as mulheres nascem com a obrigação perene de cuidar da prole. Um cuidar que objetiva não apenas o sustento do corpo, mas também atribui toda responsabilidade afetiva que envolve as relações familiares. Desta feita, os impactos do abandono afetivo infantil são de veras, incalculáveis, tanto para quem é vítima direta, quanto para aqueles que tomam para si a responsabilidade total da criação e inserção do indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres no escopo social.

Como na obra Machadiana, Dom Casmurro, o anseio egoísta levado para o núcleo familiar, denota aspectos negativos e causa danos irreparáveis às relações parentais, todavia, o ato de abandonar é pouco debatido pela sociedade e muitas das vezes, auferido com parâmetros de normalidade, ferindo direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

A postura adotada pelo sistema judiciário brasileiro acerca do Abandono Afetivo Infantil, bem como suas considerações a respeito do tema, compensam os transtornos subjetivos causados nos indivíduos que são vítimas do referido abandono? A presente pesquisa busca enfatizar a ideia de uma maior colaboração do Poder Judiciário em prol das pessoas que sofrem com o abandono afetivo, a implementação de programas educativos para que haja maior notoriedade e repercussão do assunto perante a sociedade, a normativa expressa para fortalecer a aplicabilidade da lei nos casos concretos.

Importa salientar que a pesquisa em tela se faz necessária mediante a parca divulgação do tema, tal qual dar visibilidade para o número alarmante de pessoas que não possuem os nomes dos pais em suas certidões de nascimento e, principalmente, os reflexos que o abandono afetivo traz à vida das vítimas, que ultrapassam a esfera objetiva, causando danos, por vezes irreparáveis, que deixam sequelas por toda a vida.

Com base na eficácia do método bibliográfico, a pesquisa percorrerá pelas trilhas do diálogo claro e preciso, trazendo para o corpo social ideias objetivas, instigando o pensamento crítico por meio da abordagem do tema proposto de forma elucidativa e coerente.

1- A AFETIVIDADE COMO BASE FAMILIAR E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Elevado ao patamar de princípio geral, o afeto e sua relevância jurídica tem sido notoriamente debatido em face das relações familiares. A doutrina contemporânea tem buscado a objetividade na subjetividade intrínseca à essas relações.

Primordialmente, para fins conceituais, necessário se faz esclarecer que o afeto não se conecta à definição de amor. Por se tratar de um princípio no ordenamento jurídico que influencia tanto a criação quanto a interpretação de normas, pode-se dizer que o afeto é um fato jurídico que autoriza a instauração de relações intersubjetivas entre as partes, bem como um valor jurídico.

De acordo com Maria Berenice Dias (2006), portanto:

os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2006, p. 61)

A família é a base que sustenta as sociedades e com todas as transformações ocorridas com o passar dos anos, quiçá dos séculos, e as novas formas de estruturas familiares reconhecidas e admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, é necessário observar a mudança nos paradigmas que não mais se baseiam na dependência econômica e sim, nos laços ancorados pelo afeto, que objetiva sentimento de afeição, recurso indispensável à constituição das famílias contemporâneas que não mais dependem apenas do genitor para seu sustento, haja vista a inserção da mulher no mercado de trabalho que, por sua vez, passou a desempenhar o papel de colaboradora nas finanças familiares.

Para Rolf Madaleno (2013):

Foi-se o tempo dos equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, ou vantagens patrimoniais. (MADALENO, 2013)

Sobre as novas espécies de família e sua guarda indispensável pelo ordenamento jurídico, segundo Charles Bicca (2015):

Na ideia de família, o que mais importa-a cada um de seus membros e a todos a um só tempo- é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoa de felicidade. Os seres humanos mudam e mudam seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese a constância valorativa de imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes umas das outras. Ora, sob o vigor e a rigidez do direito codificado, esse fenômeno pode se revelar engessado, por ser estreita demais a norma para tão expansível realidade social.” (apud DIAS et al, 2005, pp. 06-07).

Posto isto, compreende-se que o ato atentatório contra o princípio da afetividade objetiva o abandono afetivo que tem como característica inerente a quebra do elo entre filhos e um de seus genitores, incluindo a violação do poder familiar que objetiva o complexo de direitos e deveres concernentes aos pais em relação aos filhos.

1.1- O ABANDONO AFETIVO E O DESCUMPRIMENTO DO PODER FAMILIAR

Engendrado pela jurisprudência e julgados dos Tribunais Regionais, o termo abandono afetivo objetiva a omissão dos genitores e genitoras no que tange ao dever de educar e criar os filhos bem como de lhes oferecer as condições afetivas necessárias para a saudável formação de suas personalidades, deveres atribuídos pelo poder familiar. O termo abandono afetivo pode ser encontrado nas doutrinas como abandono paterno- filial ou teoria do desamor.

Acerca do poder familiar, leciona Silvio Rodrigues (2008, p. 358) que o mesmo objetiva “[...] conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes. “

Anteriormente conhecido como pátrio poder ou paterpotestas, a expressão poder familiar foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 2002. Logo, pais e mães passaram a ser coobrigados nos cuidados da prole, ultrapassando a ideia de que somente o pai teria poder sobre o filho, compartilhando com a mãe tais deveres, sempre visando o bem-estar físico e moral dos filhos e nunca em proveito dos pais, atendendo ao princípio constitucional da paternidade responsável.

Como base que respalda o poder familiar está o §5º do artigo 226 da Lei Maior que determina que “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e se conecta com o texto do artigo 1.631 do Código Civil, sobre a isonomia no que concerne à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges e companheiros.

Sobre o poder familiar, dispõe a CFRB/88 e reproduz o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever dos pais assegurar aos seus filhos o direito à dignidade e à convivência familiar. Desta feita, com o foco na convivência familiar, vale mencionar que os avanços científicos que esmiuçam a psique humana, vêm demonstrando a sua vital relevância para com o desenvolvimento salutar do ser humano que, conforme mencionado, está vislumbrado como garantia constitucional e previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito da psicologia, versa a psicóloga Mariana Cardoso (2018):

Os estímulos de carinho devem começar antes mesmo do bebê nascer e é extremamente importante também na primeira infância (de 0 a 3 anos).

O sofrimento da criança abandonada pode ocasionar deficiências no seu comportamento mental e social para o resto da vida, a criança pode se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde. (CARDOSO, 2018)

O descumprimento do poder familiar é o fato gerador do abandono afetivo, como define Lôbo (2011):

[...] o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si,

conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LOBO,2011, p. 312)

Nesse sentido, a ementa da decisão a seguir, tipifica a conduta dos pais ao abandonar os filhos, como ato ilícito. Segue:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento:13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 18/08/2017).

No âmbito do abandono afetivo, importa salientar que essa prática pode ocorrer tanto por parte do genitor quanto da genitora a partir do momento em que foi conferida a igualdade no que toca o poder familiar, todavia, um fator que muito colabora para a cultura do abandono afetivo por parte dos homens, é a ideia machista e sexista implementada no seio social de que

a mulher nasce programada para ser mãe e em que pese a obrigação seja atribuída a ambos os pais, subentende-se que não há esforços para uma mãe no que tange aos cuidados e à criação dos filhos e sendo assim, o abandono afetivo paterno, passa a ser aceito pela sociedade com naturalidade e não raras as vezes, atribuindo à mãe algum tipo de culpa.

Nesse ínterim, esclarece Souza; Reis (2021):

Logo, o homem através dessa divisão sexista é beneficiado, o que o mantém inerte nas suas responsabilidades e obrigações com os seus filhos. Como forma de comprovação desse fato, um levantamento do IBGE, demonstrou que 83.6% (8,6 milhões) das crianças brasileiras com idade inferior a quatro anos de idade, tem como sua principal responsável por seus cuidados, uma única mulher” (SOUZA; REIS, 2021).

Infelizmente trata-se de um problema cultural, proveniente de uma sociedade moldada por conceitos machistas que acabam por danificar e desestruturar muitas famílias brasileiras além de infringir os princípios constitucionais condutores dos direitos das famílias.

1.2- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A celeridade e a profundidade da evolução social resultam em inovam os conflitos de interesses, especialmente no âmbito das famílias, ademais, é no seio familiar que ocorrem as principais transformações e por vezes, o ordenamento jurídico não consegue acompanhá-las.

É através dos princípios constitucionais que o ordenamento jurídico busca implementar a justiça. A esse respeito, leciona DIAS (2017):

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. (DIAS, 2017, p. 50)

Versa a CRFB/88 sobre famílias em geral, em seu artigo 226, que por sua vez, é consolidado pelo inciso III, artigo 1º da Carta Maior, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana. Soberano entre os princípios, rege o direito das famílias, atribuindo a cada indivíduo a proteção necessária à sua personalidade e ao seu desenvolvimento, valores inegociáveis, segundo Lôbo (2016, p.111): “Viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.”

A proteção à dignidade da pessoa humana, no âmbito familiar, fica atribuída aos pais, em se tratando de menores, todavia, é importante ressaltar que esse dever se estende não só ao Estado, mas também a toda sociedade, conforme preconiza o artigo 227 da CRFB/88.

Aduz a Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), complementa o texto constitucional:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio da dignidade da pessoa humana põe fim à uma família materialista e passa a priorizar o desenvolvimento da pessoa como ser humano dando total enfoque no afeto como valor jurídico.

No que tange à responsabilização dos pais sob a perspectiva da afetividade como requisito formador da família, o princípio da solidariedade familiar, previsto no inciso I, artigo 3º da Constituição, norteia que deverá ser mútua a assistência entre os pais visando uma família saudável e próspera o que justifica que, mesmo em casos de separação conjugal, não ocorrerá a desconfiguração da relação entre pais e filhos, o que mantém vivos direitos e deveres originários do vínculo de filiação.

Todas as previsões buscam proteger o melhor interesse da criança e do adolescente com o intuito de que cresçam em condições propícias à sua formação física e moral, respeitando sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Conforme mencionado, o respeito mútuo no âmbito do poder familiar, deve existir independentemente da forma de constituição da família e até mesmo mediante sua desconstituição. Desta feita, o princípio da convivência familiar vem garantir aos filhos o direito de convivência com seus genitores, livre de alienações, fator contributivo para a proteção da saúde psicológica dos envolvidos. Nota-se que é possível separar os institutos das famílias e do casamento quando aos pais é designado o dever da responsabilidade de proteção dos filhos, independentemente da espécie familiar constituída.

A responsabilidade não deve ser entendida apenas como ser responsável por obrigação decorrente da lei. Ser pai é ser afetivamente responsável devendo o filho ser alimentado, educado, assistido e sobretudo, seguro da presença dos genitores.

Em virtude do princípio da paternidade responsável, leciona com maestria Maria Berenice Dias (2007):

Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém

a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo.” (DIAS, M. 2007, p. 608).

Compreende-se que a convivência dos filhos com os pais não é apenas um dever dos pais, mas um direito dos filhos visando sempre o melhor interesse da prole.

Ainda sob a perspectiva da igualdade, o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no parágrafo 6º da CF/88, veda quaisquer tratamentos discriminatórios entre os filhos, sejam eles advindos do casamento ou não. A previsão constitucional embasa o artigo 1596 do Código Civil de 2002, que preconiza que são legítimos todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, bem como os adotivos, obtendo todos os mesmos direitos e qualificações, sem sofrerem quaisquer atos discriminatórios referentes à filiação.

Vale ressaltar que o artigo 1.607 do Código Civil salvaguarda a possibilidade do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Os princípios, apesar de não serem classificados na categoria das leis, buscam servir de parâmetro para a criação e aplicação das mesmas com o intuito de proteger a dignidade das pessoas e das famílias.

O abandono afetivo é doença estrutural, podendo ser encontrado na realidade de várias famílias. Compreender a seriedade do problema, bem como os impactos na vida dos envolvidos, se torna essencial para que haja efetiva busca pela diminuição de tão grave atentado, principalmente, à dignidade dos envolvidos!

2- O ABANDONO AFETIVO À LUZ DE DOM CASMURRO

Como ilustração do tema da pesquisa, Dom Casmurro abarca os reflexos do abandono afetivo, não somente na vida de Bentinho, mas também de seu filho, Ezequiel. Uma obra de ficção, mas que retrata a realidade de muitas famílias brasileiras e elucida as consequências psicológicas na vida de quem é privado da convivência parental.

Bentinho não foi abandonado afetivamente com animus do pai. Ficou órfão e foi criado na companhia da mãe, do tio e do agregado da família. Todavia, resta claro a lacuna deixada em seu subconsciente no que se refere ao pai falecido. Consequências idênticas às sofridas por quem é abandonado no sentido estrito do termo.

Bentinho busca referências masculinas para suprir a ausência do pai e as encontra em José Dias, agregado da família, que embora lhe dedicasse afeto, jamais assumiu o estado de filiação. Sobre o agregado: “José Dias tratava-se com extremos de mãe e atenções de servo. A primeira coisa que consegui logo que comecei a andar, foi dispensar-me o pajem; fez-se pajem, ia comigo à rua.” (MACHADO DE ASSIS, 2008, p.37).

Vale ressaltar que no fim da vida de José Dias, após a morte de Dona Glória, Bentinho dispensou-lhe os cuidados que os filhos devem ter com seus pais na velhice, levando o agregado para morar em sua companhia. Vislumbra-se, desta forma, o princípio da afetividade descrito no artigo 229 da CRFB/88: “Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm, o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1989).

Tio Cosme, por sua vez, também serviu de parâmetro para Bentinho, que após sair do seminário, se dedicou a seguir a profissão de advogado já exercida pelo tio materno.

Nota-se, no desenvolver do enredo machadiano, que Bentinho sempre era direcionado às figuras masculinas fosse para desenvolver alguma lição, para pedir um conselho e até mesmo para um abraço.

Apesar de transparecer que Bentinho desejava que todas essas figuras masculinas fossem transformadas em um único pai, a insegurança e o medo causados pela ausência paterna revela amargura no personagem ao se referir ao tio e ao agradado, conforme os trechos a seguir, o primeiro diz respeito a José Dias e o segundo ao tio:

[...] foi só para fazer mal. É um sujeito muito ruim; mas deixe estar que há de me pagar. Quando eu for dono da casa, quem vai pra rua é ele; você verá; não fica um instante. [...] (MACHADO DE ASSIS, 2008, P.29).

[...] mas os anos levaram-lhe o mais do ardor político e sexual, e a gordura acabou com o resto de ideias públicas e específicas. Agora só cumpria as obrigações do ofício e sem amor [...] (MACHADO DE ASSIS, 2008, p.14).

A insegurança é o reflexo atordoante da ausência do pai na vida de Bentinho. Não tomava decisões por si só, como na ida para o seminário mesmo sabendo que não tinha vocação

para ser padre. E no decorrer da trama, transferiu toda insegurança para o a relação conjugal com Capitu e em seguida, para seu filho Ezequiel que por sua falta de confiança, passou a ser visto como fruto da relação extraconjugal da esposa com Escobar que do seminário passou a ser um amigo, o único amigo da vida, morto em decorrência de um afogamento. Importa lembrar que a partir da morte de Escobar, as desconfianças de Bentinho se intensificaram, talvez por não ter conseguido lidar com a perda do amigo, mesmo que inconscientemente.

Com a desconfiança enraizada em seu âmago, Bentinho descreve o filho:

Escobar vinha surgindo da sepultura, do seminário e do Flamengo para se sentar comigo à mesa, receber-me na escada, beijar-me no gabinete de manhã, ou pedir-me à noite a bênção do costume. Todas essas ações eram repulsivas; eu tolerava-as e praticava-as, para não descobrir a mim mesmo e ao mundo.” (MACHADO DE ASSIS, 2008, p.164).

E não se pode deixar de mencionar a passagem mais alarmante do enredo, quando Bentinho se motiva a cometer suicídio, mas é surpreendido pela criança e impetuosamente deixa escapar o desejo de lhe ceifar a vida ofertando ao filho a xícara de chá com o veneno que usaria para dar fim a seu sofrimento psicológico. Desiste da tentativa, mas declara ao filho que não era seu pai.

Bentinho se desvencilhou do filho de todas as formas possíveis. Mandou a criança para o internato de onde só saía aos sábados. Procurava manter-se ocupado para não ter tempo para o filho e sua repulsa só aumentava com o passar do tempo.

De todos os momentos conturbados na vida de Bentinho, interessa à ilustração da pesquisa, a forma com que se distanciou do filho. Para a sociedade da época, um divórcio seria inaceitável e mediante as dúvidas em relação à fidelidade de Capitu, Bentinho vai com a família para a Suíça de onde retorna deixando-os por lá sem jamais visitá-los novamente.

Após muitos anos sem comunicar-se com o filho, Ezequiel retorna em busca do pai, após o falecimento da mãe. Os anos não foram suficientes para apagar os traumas e mesmo com o filho adulto, Bentinho continua se sentindo desconfortável com sua presença. No reencontro, Bentinho embebido em descaso, desejou que o filho contraísse a Lepra. Ezequiel

falece onze meses depois, em decorrência da febre tifóide, distante da presença paterna, é sepultado por amigos.

As consequências do abandono afetivo, segundo Jardim (2017), podem ser:

Delinquência e/ou
violência/agressividade para
satisfazer sua necessidade de
afirmação; busca por satisfação
imediate; falta de amor-próprio, uso
de drogas; depressão e/ou ansiedade;
desconfiança em relação a outros
homens; conflitos na adolescência
relacionados à identificação sexual.
Todavia, vale ressaltar que nem
sempre essas consequências atingem
todas as vítimas do abandono afetivo.
(JARDIM, 2017)

A reflexão acerca do Abandono Afetivo Infantil, e como o assunto é tratado no universo jurídico, são de relevantes urgência e importância. Segundo dados da Agência Nacional de Registros de Pessoas Naturais, de janeiro a abril de 2022, foi constatado o maior número de recém-nascidos registrados apenas com o nome de suas genitoras, sendo 55,9 mil crianças. Vale ressaltar que em 2018, foram registradas 51,1 mil crianças apenas com o nome materno e em 2019, 56,3 mil recém-nascidos com a certidão de nascimento constando apenas o nome da mãe. Os dados divulgados pela Arpen- Brasil podem ser obtidos no Portal da Transparência do Registro Civil, plataforma que permite acesso ao módulo “Pais Ausentes” que revela os registros realizados nos 7,6 mil cartórios brasileiros.

Desta feita, a responsabilização civil em face do abandono afetivo infantil merece destaque sendo, atualmente, a única forma concreta de se buscar reparação em face dos danos causados às vítimas seguida da conscientização de que o ato de abandonar filhos ultrapassa a esfera da moralidade repercutindo na esfera patrimonial de quem comete o ato.

3- A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Segundo o Código Civil, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, p.44). Sendo assim, o Código de Processo Civil complementa em seu artigo 927, que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. As disposições legais determinam a responsabilidade civil, podendo ser conceituada como objetiva ou subjetiva.

Interessa à presente pesquisa, a Responsabilidade Civil Subjetiva, com previsão no artigo 186 do Código Civil que determina a obrigação de indenizar os filhos pelos danos causados pelo abandono afetivo. Estes danos podem ocorrer na esfera material, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X da CRFB/88, atingindo o patrimônio da vítima ou na esfera moral, quando atinge a integridade psicológica da mesma. No âmbito do dano moral, vale salientar que a reparação civil não tem o intuito e tampouco o poder de curar todas as feridas causadas pelo abandono, mas sim, atenuar as dores sofridas pela pessoa abandonada.

3.1- A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O afeto, no universo jurídico, não está relacionado ao amor. Não se pode obrigar um pai a amar seu filho. Desta forma, não há vinculação à subjetividade e sim, à obrigação de sustentar todas as formas legalmente previstas para que haja o melhor desenvolvimento do filho como ser humano, tanto num contexto físico como psíquico.

Conforme mencionado, uma forma de reparar, mesmo que parcialmente, os danos causados pelo abandono afetivo, é através da Responsabilização Civil. Todavia, o judiciário brasileiro nem sempre entendeu que esse tipo de responsabilização fosse cabível no âmbito das famílias justamente por enxergar, com olhos enganosos, que seria impossível medir a extensão dos danos causados. Assim entendeu o Ministro Fernando Gonçalves, no Recurso Especial nº 757.411/MG, que a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do Art. 159 do Código Civil de 1926 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. O entendimento também se baseou na eventual monetarização do afeto. Contudo, em julgamento posterior, o Ministro Barros Monteiro reconheceu a possibilidade da indenização pecuniária às vítimas do abandono afetivo, mas infelizmente não serviu de parâmetro para decisões futuras de outros tribunais que continuaram desconhecendo a responsabilização civil nesses casos.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, pioneiro na defesa da tese que admite a reparação dos danos por abandono afetivo através da indenização pecuniária:

o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada

tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível. (Madaleno 2015, p. 401).

O pensamento do jurista defende que a reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo consente com a dignidade da pessoa humana e que os vínculos familiares, devem ser regradados de cuidado e responsabilidade independentemente da forma como a espécie familiar é composta. Segundo o Presidente Nacional do IBDFAM, ainda é possível requerer a indenização pela perda da chance de o filho conviver com o pai, restando além da indenização por danos morais, uma reparação suplementar.

Em entendimento contrário à não reparação do dano moral nos casos de abandono afetivo, o STJ através do voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, no ano de 2012, passou a reconhecer a possibilidade da mencionada reparação. Em seu entendimento “Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida, implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil sob a forma de omissão.” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A passos lentos o judiciário passou a reconhecer a possibilidade da responsabilização civil no que concerne ao abandono afetivo, buscando em suas decisões a favor das vítimas, uma forma de preservar a dignidade humana mediante tamanha violência moral que, na maioria das vezes, é silenciosa e covarde e reflete de forma imensuravelmente negativa na vida das vítimas e das famílias que se incumbem de desempenhar o papel de garantidor do bem estar de crianças e adolescentes de forma solitária ao passo que a obrigação deveria ser compartilhada entre os genitores.

4- A LUTA CONTRA O ABANDONO AFETIVO E A ATUAÇÃO EFETIVA DO ESTADO.

No decorrer da presente pesquisa, foi exposta a obrigação da paternidade responsável e que esta não está ligada apenas às necessidades materiais dos filhos, mas também a fatores subjetivos como a presença dos genitores na vida da prole com o intuito de proporcionar o desenvolvimento saudável da pessoa humana.

Infelizmente a única forma de coibir o abandono afetivo apresentado pelo judiciário brasileiro é a responsabilização civil com o pagamento pecuniário visando compensar, mesmo que simbolicamente, os danos causados aos indivíduos que são vítimas de abandono parental. Vale ressaltar que não há previsão expressa na lei acerca da indenização por abandono afetivo. Todavia, está em análise o Projeto de Lei nº 4.294/2008, de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra para prever, legalmente, a referida indenização. Segundo o texto do parlamentar, “O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral.”

A respeito do projeto de lei, Rodrigo da Cunha Pereira (2021), presidente do IBDFAM ressalta: “É imprescindível a atuação do Estado em situações de abandono afetivo. A punição é a única forma de conscientizar o pai/mãe do mal que fizeram ao filho e de se tentar evitar que a omissão parental continue.”

Como nos casos de indenização por morte, a indenização por abandono afetivo jamais será capaz de ressarcir os profundos danos causados à vida das vítimas, porém, pode ser um caminho para que haja a conscientização dos pais e da sociedade de que a obrigação jurídica do cuidado deve ser cumprida sob pena de responsabilização civil.

Outra proposição legislativa é o Projeto de Lei do Senado- PLS 700/2007 que busca impor a reparação dos danos causados pelos pais que descumprem os deveres do poder familiar. O intuito é caracterizar como ilícitos civil e penal o abandono moral da prole, quer seja pela convivência ou pela falta da visitação. O projeto ainda prevê que o artigo 3º do ECA venha acompanhado de pena de detenção de um a seis meses para “quem deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de 18 anos, prejudicando lhe o desenvolvimento psicológico e social.

É possível perceber que, atualmente, afetivo infantil tem atraído cada vez mais adeptos que compreendem a gravidade do problema, porém, ainda há um longo caminho a ser percorrido, haja vista que, grande parte da sociedade fecha os olhos para os alarmantes números de crianças que não podem contar com o apoio parental, sendo obrigadas a crescer e conviver com os danosos traumas causados pelo abandono.

O Estado pode atuar através de meios de conscientização, campanhas educacionais, uma lei expressa e efetiva, pode ser possível pensar na diminuição da incidência dos casos de abandono afetivo infantil.

Ainda conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2013), presidente do IBDFAM:

O desafio do terceiro milênio será a aprendizagem da organização da polis, considerando que não é possível pensar o Estado sem seu núcleo básico: a família. Não é possível este núcleo básico sem o lugar estruturante do pai. Teremos que reaprender, então, diante das novas formas de família, e nesse novo contexto social, o que é um pai, pois já sabemos que a ausência dele pode ser desestruturante para o sujeito.

Com a lei expressa, divulgada e aplicada com rigidez, a intolerância da sociedade para com a negligência parental em função dos filhos e a atuação do Estado no que diz respeito a campanhas educativas que alertem os pais acerca do descumprimento de suas obrigações legais para com a prole, é possível se pensar na redução do abandono afetivo salvaguardando as vidas de tantas crianças e adolescentes que mesmo não tendo pedido para nascer, terão seu direito à dignidade e ao desenvolvimento saudável garantidos e efetivados.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa consistiu em mostrar como o abandono afetivo infantil é visto e combatido pelo direito brasileiro, bem como explicitar os impactos subjetivos na vida das vítimas.

Em face do exposto, é notório que o abandono afetivo infantil precisa ser abraçado, de forma efetiva, pela sociedade e pelo ordenamento jurídico para que haja a conscientização de seus graves danos às vítimas e resultem em soluções concretas a fim de amenizar as consequências no âmbito familiar.

A afetividade, derivada do poder familiar, sendo a base que constitui a família, independentemente da forma como se compõe, merece ser tratada com a devida importância e com a presente pesquisa, buscou-se fomentar o referido instituto, previsto constitucionalmente

e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para que cesse a forma de como o assunto é tratado no meio social e muitas das vezes, aceito com normalidade, bem como a superficialidade das responsabilizações na esfera jurídica, apesar dos avanços dos aplicadores do direito que estão passando a reconhecer a responsabilização civil nesses casos.

A obra machadiana, Dom Casmurro, ilustrou a explanação com o intuito de demonstrar como o abandono afetivo reflete, subjetivamente, e de maneira negativa na vida das vítimas, causando danos, por vezes irreparáveis a quem sofre com a ausência de seus genitores, bem como os dados alarmantes da Arpen-Brasil, que dialoga com a pesquisa demonstrando os números exacerbados de crianças sem o nome do genitor em seus registros civis.

A pesquisa buscou esclarecer que o ataque jurídico ao patrimônio do autor do abandono afetivo, através da responsabilização civil, não tem a intenção de recuperar o que as vítimas do referido abandono perderam, ademais, seria impossível restituir algo impalpável, como o amor, a presença, a cooperação parental perdidos, e sim, amenizar de certa forma os danos causados, além de enfatizar a participação do Estado, que através de programas educativos, pode vir a buscar a redução dos índices de abandono afetivo.

Por fim, futuras pesquisas se tornarão frutíferas se houver amplo e efetivo debate do tema, abandono afetivo infantil, pelo judiciário brasileiro e a conscientização da sociedade de que o ato constitui grave ameaça ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, garantias previstas constitucionalmente e que devem ser protegidas e concretizadas com a cooperação mútua dos pais, da sociedade e do ordenamento jurídico.

6- REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à Metodologia do Trabalho Científico. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.159.242/SP, 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24/04/2012.

Brasil: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 27/03/2006.

CARDOSO, Mariana. “Abandono Afetivo: PSICÓLOGA EXPLICA OS DANOS PARA FORMAÇÃO DA CRIANÇA Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/> Acessado em 30/09/2022).

DIAS, Maria Berenice, Manual do Direito das Famílias, 10a edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo- SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

JARDIM, Marlon Arraes. Porque você precisa de um pai: O que acontece quando a figura paterna é fraca ou ausente. Como tratar as consequências dessa falta. Cachoeira Paulista: Canção Nova, 2017.

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias.4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp 312,111.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Abandono Afetivo” (Artigo 392). Disponível em <www.ibdfam.org.br>. Acessado em 03/09/2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “As consequências da ausência do pai.”. Disponível em <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/as-consequencias-da-ausencia-do-pai/>>. Acessado em 03/09/2022.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil- Parte Geral. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 303.

SOUZA, Paloma; Reis; Fabrina. Um olhar feminista sobre o exercício da parentalidade após a separação: Assimetrias, Estereótipos e Abandono Paterno. Revista Conversas Civilísticas, F.S.L.J., 2021.